



Operador Nacional do Sistema Elétrico

CPST N.º 011/2014

LAGO AZUL

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO**

LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.

CONTRATO CPST N.º 011/2014

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSMISSÃO – CPST QUE, ENTRE SI, FAZEM
O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA
ELÉTRICO - ONS E A LAGO AZUL
TRANSMISSÃO S.A.**

O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, autorizado a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, com sede na Cidade de Brasília – DF, na SIA SUL, Área de Serviços Públicos – Lote A, Edifício CNOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.831.210/0001-57 e Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro, na rua Júlio do Carmo, nº 251 – Cidade Nova, neste ato representado por seu Diretor Geral e seu Diretor de Administração dos Serviços de Transmissão, ao final qualificados e assinados, doravante denominado simplesmente ONS; e a LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A., CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA n.º 003/2014 firmado com a ANEEL, relativo ao Lote D do Leilão ANEEL 007/2013, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na rua Real Grandeza nº 274, parte, em Botafogo, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ n.º 19.698.987/0001-98, doravante denominada simplesmente de TRANSMISSORA, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados;

CONSIDERANDO QUE:

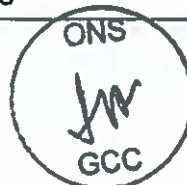
A. A Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 2.655, de 02 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, determinam, entre outras providências, que:

- As atividades de coordenação e controle da operação, da geração e da transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL serão executadas pelo ONS, com atribuições de:
 - executar o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado de geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
 - executar a supervisão e a coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
 - executar a supervisão e o controle da operação do sistema eletroenergético nacional interligado e das interligações internacionais;
 - contratar e administrar os serviços de transmissão de energia elétrica e as respectivas condições de acesso, bem como os SERVIÇOS ANCILARES;
 - propor ao Poder Concedente as ampliações da REDE BÁSICA de transmissão e os reforços da REDE BÁSICA do sistema existente a serem considerados no planejamento da expansão dos SISTEMAS DE TRANSMISSÃO;
 - propor regras para a operação das INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL;
 - divulgar os indicadores de desempenho dos despachos realizados, a serem auditados pela ANEEL.

- A compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, para todos os efeitos legais, devem ser contratadas separadamente do acesso e uso dos SISTEMAS DE TRANSMISSÃO e Sistema de Distribuição.

B. O ONS e a TRANSMISSORA devem propiciar e garantir aos USUÁRIOS o uso e a

[Assinatura]



conexão às instalações do SISTEMA DE TRANSMISSÃO da REDE BÁSICA para estes efetuarem suas transações de energia elétrica;

- C. A operação e a manutenção das instalações e equipamentos de transmissão relacionados nos Anexos deste CONTRATO, necessários à prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, são de responsabilidade exclusiva da TRANSMISSORA;
- D. O ONS necessita estabelecer com novos Agentes de Transmissão as condições técnicas e comerciais para contratação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de novas instalações pertencentes à REDE BÁSICA permitindo integrá-las àquelas de agentes prestadores de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO já em operação.

O ONS e a TRANSMISSORA celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - CPST, doravante denominado "CONTRATO", que se regerá pelas disposições das Leis n.º 9.074/95 e 9.648/98, regulamentadas respectivamente pelos Decretos n.ºs 1.717/95, 2.655/98 e 5.081/04, pelas Resoluções da ANEEL, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, de acordo com os seguintes termos e condições:

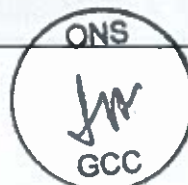
TÍTULO I

Das Definições Aplicáveis ao Presente CONTRATO

Cláusula 1ª

Para o efeito de permitir o entendimento e a precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO e seus Anexos, partes integrantes deste CONTRATO, fica, desde já, acordado entre as PARTES o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

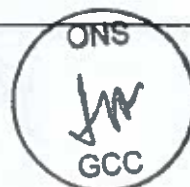
- a) "AMPLIAÇÃO DA REDE BÁSICA": Implantação de instalação de transmissão resultante de processo licitatório para outorga de uma nova concessão;
- b) "ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO": Processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios experimentados no SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA, englobando as etapas de detecção do defeito, interrupção e recomposição do sistema, envolvendo a ação coordenada das equipes de Operação em Tempo Real, Estudos Elétricos, e Proteção e Controle do ONS e dos agentes envolvidos;
- c) "ANEEL": Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996;
- d) "AVISO DE CRÉDITO": Documento disponibilizado na página do ONS na internet informando a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO e ao ONS os montantes que deverão ser faturados a cada USUÁRIO, respectivamente, pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO e pela prestação dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos interligados, das interligações internacionais e de administração dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO prestados pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO;
- e) "CASO FORTUITO" ou de "FORÇA MAIOR": São considerados Casos Fortuitos ou de Força Maior os descritos nos termos do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro;
- f) "CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO": Pessoa jurídica com delegação do Poder Concedente para a prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica;



- g) "CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO": Pessoa jurídica com delegação do Poder Concedente para a prestação dos serviços públicos de transmissão de energia elétrica;
- h) "CONSUMIDOR LIVRE": Agente que adquire energia elétrica no ambiente de contratação livre para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995;
- i) "CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CCT": Contrato celebrado entre a TRANSMISSORA e cada USUÁRIO, estabelecendo os termos e condições para a conexão dos mesmos ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO;
- j) "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA": Contrato celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a TRANSMISSORA regulando a concessão do SERVIÇO DE TRANSMISSÃO;
- k) "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - CCG": Contrato celebrado entre um USUÁRIO, o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO representadas pelo ONS para garantir o recebimento dos valores devidos pelo USUÁRIO às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e ao ONS pelos serviços prestados e discriminados no CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST;
- l) "CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES - CCI": Contrato celebrado entre CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações;
- m) "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - CPST": Contrato celebrado entre o ONS e uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO estabelecendo os termos e condições para prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS;
- n) "CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST": Contrato celebrado entre um USUÁRIO, o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estas representadas pelo ONS, estabelecendo os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA, incluindo a prestação dos serviços públicos de transmissão pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS e a prestação pelo ONS dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados;
- o) "DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT": Instalações integrantes de concessões de transmissão e não classificadas como REDE BÁSICA;
- p) "DESLIGAMENTO PROGRAMADO": Indisponibilidade de uma FUNÇÃO TRANSMISSÃO, programada antecipadamente em conformidade com o estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE REDE;
- q) "ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - EUST": Valores mensais devidos pelos USUÁRIOS às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, e ao ONS pelo pagamento dos serviços prestados, calculados em função das tarifas definidas pela ANEEL e dos MONTANTES DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO devidamente contratados;
- r) "EQUIPAMENTOS DE COMPENSAÇÃO REATIVA": Bancos de capacitores e reatores conectados ao sistema através de equipamento de manobra em carga, compensadores síncronos e estáticos, sob concessão da TRANSMISSORA e pertencentes à REDE BÁSICA;



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

- s) "EXIGÊNCIA LEGAL": Qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação da Autoridade Competente, aplicável ao serviço de energia elétrica;
- t) "FUNÇÃO TRANSMISSÃO - FT": Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica;
- u) "IGPM": Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- v) "INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA": Instalações e equipamentos de transmissão de energia elétrica na REDE BÁSICA e outras instalações inerentes à prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica, tais como os sistemas de medição, operação, proteção, comando, controle e telecomunicações, definidos segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;
- w) "INSTALAÇÕES DE CONEXÃO": Instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO;
- x) "INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO": Instalações destinadas à prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, constantes nos Anexos deste CONTRATO;
- y) "MELHORIA": instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- z) MEMBROS ASSOCIADOS DO ONS": São os Agentes de Geração com usinas com despacho centralizado, Agentes de Transmissão, Agentes de Importação e Agentes de Exportação com ativos de transmissão conectados à REDE BÁSICA, Agentes de Distribuição integrantes do SIN e os Consumidores enquadrados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, conectados à REDE BÁSICA;
- aa) "ONS": Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, fiscalizada e regulada pela ANEEL, e responsável, por autorização do Poder Concedente, pela execução das atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica no SIN, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e do Decreto nº 2655, de 2 de julho de 1998;
- bb) "OPERAÇÃO COMERCIAL": Situação operacional que caracteriza a operação integrada ao SIN das instalações de um USUÁRIO ou de uma concessionária de transmissão, após a execução do comissionamento de acordo com os Procedimentos de Rede;
- cc) "OUTROS DESLIGAMENTOS": Qualquer indisponibilidade de uma FUNÇÃO TRANSMISSÃO não considerada como DESLIGAMENTO PROGRAMADO;
- dd) "PADRÃO DE FREQUÊNCIA DE OUTROS DESLIGAMENTOS": Número máximo admissível de OUTROS DESLIGAMENTOS de uma FUNÇÃO TRANSMISSÃO, no período contínuo móvel de 12 (doze) meses, até o qual não se aplica a penalidade associada à frequência, conforme estabelecido na regulamentação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da REDE BÁSICA;
- ee) "PAGAMENTO BASE - PB": Parcela equivalente ao duodécimo da RECEITA ANUAL PERMITIDA associada à plena disponibilização das instalações de transmissão que

compõem uma FUNÇÃO TRANSMISSÃO, nos termos da Resolução específica da ANEEL;

- ff) "PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE – PVI": Parcela a ser deduzida do PAGAMENTO BASE por DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS ou OUTROS DESLIGAMENTOS decorrentes de eventos envolvendo o equipamento principal e/ou os complementares da FUNÇÃO TRANSMISSÃO, de responsabilidade da TRANSMISSORA, consideradas as exceções e as condições definidas em regulamentação específica;
- gg) "PARCELA VARIÁVEL POR RESTRIÇÃO OPERATIVA TEMPORÁRIA – PVRO": Parcela a ser deduzida do PAGAMENTO BASE por restrição operativa temporária existente na FUNÇÃO TRANSMISSÃO, de responsabilidade da TRANSMISSORA, que resulte na redução da(s) capacidade(s) operativa(s) da própria FUNÇÃO TRANSMISSÃO;
- hh) "PARTE": O ONS ou a TRANSMISSORA, estes referidos em conjunto como "PARTES";
- ii) "PROCEDIMENTOS DE REDE": Documento elaborado pelo ONS, com a participação dos agentes que, aprovado pela ANEEL, estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, para a implantação, para o uso e para a operação do SIN, bem como as responsabilidades do ONS e dos agentes;
- jj) "RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP": Receita anual que a CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO terá direito vinculada às instalações de transmissão componentes da REDE BÁSICA e às DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
- kk) "RECLASSIFICAÇÃO": Processo de mudança de classificação de uma determinada instalação ou conjunto de instalações – para a condição de instalação integrante da rede básica, ou vice-versa – nas condições determinadas em regulamentação específica da ANEEL;
- ll) "REDE BÁSICA": Instalações de transmissão integrantes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL classificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;
- mm) "REDE DE OPERAÇÃO": União da REDE BÁSICA com a rede de transmissão fora dos limites da REDE BÁSICA, cujos fenômenos que nela ocorrem têm influência significativa na REDE BÁSICA, acrescidas das Usinas Integradas, em que o ONS exerce a coordenação, a supervisão e o controle da operação do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;
- nn) "REFORÇO DA REDE BÁSICA": Instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando o aumento de capacidade de transmissão, o aumento de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN ou a conexão de usuários;
- oo) "SERVIÇOS ANCILARES": Serviços suplementares aos prestados pelos agentes de operação, conforme regulamentação pertinente, que compreendem os controles primário e secundário de frequência, e suas reservas de potência; a reserva de prontidão; o suporte de reativo, sistemas especiais de proteção - SEP e o autorestabelecimento de unidades geradoras;
- pp) "SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO": Serviços prestados pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS relacionados às INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA mediante administração e coordenação do ONS em conformidade com os PROCEDIMENTOS DE REDE e as instruções do ONS, nos termos deste CONTRATO, de forma a permitir a transmissão de energia elétrica de interesse dos USUÁRIOS;

- qq) "SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA": Instalações dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e dos CONSUMIDORES LIVRES conectados à REDE BÁSICA;
- rr) "SISTEMA DE TRANSMISSÃO": Instalações e equipamentos de transmissão integrantes da REDE BÁSICA e das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT;
- ss) "SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN": Instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país interligadas eletricamente;
- tt) "TRANSFORMADORES DE FRONTEIRA": Transformadores de potência com tensão igual ou superior a 230 kV e tensões secundária e terciária inferiores a 230 kV, bem como as respectivas conexões, integrantes da REDE BÁSICA, indicados nos Anexos deste CONTRATO;
- uu) "USUÁRIO": Agente conectado ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que venha a fazer uso da Rede Básica.

TÍTULO II

Do Objeto e do Prazo de Vigência

Cláusula 2ª

Este CONTRATO tem por objetivo estabelecer os termos e as condições que irão regular:

- As condições de administração e coordenação, por parte do **ONS**, da prestação de **SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO** pela **TRANSMISSORA** aos **USUÁRIOS**;
- A autorização ao **ONS** para representar a **TRANSMISSORA** para os fins e com os poderes especificados na Cláusula 3ª.

Cláusula 3ª

Pelo presente instrumento, a **TRANSMISSORA** autoriza o **ONS** a praticar todos os atos necessários e suficientes para:

- Representá-la perante os **USUÁRIOS** nos **CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST**, a exemplo do modelo apresentado na página do **ONS** na internet;
- Atuar, por conta e ordem desta para apurar, administrar a cobrança e a liquidação dos **ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO**, decorrentes da aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – **TUST**, constituída pela **TUSTRB** e **TUSTFR**, referentes:
 - Às **INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA**, incluindo os **TRANSFORMADORES DE FRONTEIRA**; e
 - Às **DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** compartilhadas.
- A administração da cobrança e da liquidação dos **EUST** corresponde, exclusivamente, à emissão e disponibilização dos avisos de crédito e débito à **TRANSMISSORA** e aos **USUÁRIOS**, respectivamente, e o eventual acionamento do mecanismo de garantia junto à instituição financeira gestora da mesma, por conta e ordem da **TRANSMISSORA**.

- d. Atuar, por conta e ordem desta para apurar, administrar a cobrança e a liquidação dos encargos setoriais constituídos referentes às:
- Quotas do rateio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e
 - Quotas do custeio do PROINFA.
- e. Representá-la perante os USUÁRIOS nos CONTRATOS DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA de pagamento - CCG, conforme modelo constante na página do ONS na internet.

Parágrafo Único Esta autorização corresponde à outorga de mandato nos termos do Artigo 653 e seguintes c/c Artigo 684, do Código Civil, e vigorará enquanto vigente qualquer dos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST, sendo até esta ocasião irrevogável e irretratável, exceto em caso de determinação em contrário da ANEEL.

Cláusula 4ª

O presente CONTRATO entrará em vigor na data da sua assinatura assim permanecendo até a extinção da concessão da TRANSMISSORA.

TÍTULO III

Das Exigências Gerais para a Prestação dos Serviços

Cláusula 5ª

As PARTES submeter-se-ão aos PROCEDIMENTOS DE REDE bem como à regulação expedida ou que vier a ser expedida pela ANEEL.

Cláusula 6ª

A TRANSMISSORA deverá permitir que novas conexões sejam feitas às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO sempre que instruída neste sentido pelo ONS, em conformidade com os PROCEDIMENTOS DE REDE, mediante a celebração dos respectivos CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST e CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CCT.

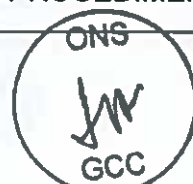
Cláusula 7ª

A TRANSMISSORA deverá disponibilizar para o ONS, em tempo real, todos os dados necessários para a operação das instalações da TRANSMISSORA integrantes da REDE DE OPERAÇÃO, conforme definido nos PROCEDIMENTOS DE REDE, no Centro de Operação indicado pelo ONS.

Parágrafo Único É de responsabilidade da TRANSMISSORA a aferição e manutenção da medição e dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados, de sua propriedade, para fins de operação da REDE DE OPERAÇÃO.

Cláusula 8ª

A TRANSMISSORA deverá atuar em conformidade com os PROCEDIMENTOS DE REDE no



que concerne às medições para fins de contabilização dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO.

Cláusula 9ª

O **ONS** terá direito de verificar qualquer informação fornecida pela **TRANSMISSORA** sob este **CONTRATO**, inclusive inspecionar relatórios e rever compilações de dados, por sua própria conta ou através de terceiros devidamente autorizados.

Cláusula 10ª

A **TRANSMISSORA** deverá permitir, a qualquer tempo, o acesso do **ONS** ou de terceiros por ele designados às **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** objeto deste **CONTRATO**, respeitadas as normas e procedimentos internos, para fins de inspeção da conformidade das mesmas com as instruções do **ONS**.

TÍTULO IV

Da Prestação dos Serviços de Transmissão

Capítulo I - Exigências Operacionais

Cláusula 11ª

A **TRANSMISSORA** operará, manterá e tornará disponíveis as **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, necessárias ao cumprimento do presente **CONTRATO**, de acordo com os procedimentos e padrões especificados nos **PROCEDIMENTOS DE REDE**.

Parágrafo 1º

A **TRANSMISSORA** disponibilizará ao **ONS**, até 120 (cento e vinte) dias antes da entrada em **OPERAÇÃO COMERCIAL**, qualquer alteração na relação das capacidades operativas das instalações e equipamentos objeto deste **CONTRATO**, bem como das potências nominal e máxima dos transformadores e dos respectivos fatores limitantes, os quais integrarão o Anexo II do mesmo, de acordo com a regulação pertinente.

Parágrafo 2º

O **ONS** a partir dos resultados dos seus estudos poderá identificar a necessidade de elevação das capacidades operativas das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, que serão tratadas conforme disposto na Cláusula 18ª.

Parágrafo 3º

A relação referida no Parágrafo 1º deverá ser atualizada quando necessário e submetida ao **ONS**, que poderá solicitar à **TRANSMISSORA**, a qualquer tempo, acesso a toda a documentação técnica relativa às referidas instalações e equipamentos.

Parágrafo 4º

A **TRANSMISSORA** só poderá desenergizar as instalações e equipamentos objeto deste **CONTRATO** com autorização do **ONS**, exceto nos casos de emergência previstos nos **PROCEDIMENTOS DE REDE**. Além dos casos de emergência citados, a **TRANSMISSORA** poderá desenergizar as instalações que estejam, comprovadamente, sujeitando a riscos a segurança da própria instalação, do sistema ou de terceiros, sem tempo hábil para programação prévia de intervenção de acordo com os **PROCEDIMENTOS DE REDE**.

Parágrafo 5º A **TRANSMISSORA** comunicará, o mais breve possível, a situação de emergência ao **ONS**.

Parágrafo 6º O **ONS** deverá instruir a operação dos equipamentos da **TRANSMISSORA** respeitando as capacidades operativas informadas pela mesma conforme descrito no Parágrafo 1º desta Cláusula.

Parágrafo 7º A **TRANSMISSORA** deverá atender os indicadores, os padrões e as disposições estabelecidas em regulação específica e nos **PROCEDIMENTOS DE REDE**, em conformidade com o Contrato de Concessão.

Cláusula 12ª

Fica assegurada ao **ONS** a exclusividade pelo controle da operação das **INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA**, de propriedade da **TRANSMISSORA**, relacionadas nos Anexos deste **CONTRATO** e eventuais aditivos, de acordo com os **PROCEDIMENTOS DE REDE**.

Capítulo II - Responsabilidade pela Integridade das Instalações de Transmissão

Cláusula 13ª

As **PARTES** acordam a seguinte responsabilidade pela integridade das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**:

Parágrafo 1º É de responsabilidade do **ONS** a definição os valores das grandezas elétricas, mediante estudo conjunto com a **TRANSMISSORA**, necessários para que a mesma estabeleça e implante, nas **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, os ajustes dos sistemas de proteção e controle em nível sistêmico, em condições normais e de emergência.

Parágrafo 2º É de responsabilidade da **TRANSMISSORA** a implantação, nas **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, dos ajustes dos sistemas de proteção e controle em nível sistêmico citados no Parágrafo 1º desta Cláusula.

Parágrafo 3º É de responsabilidade da **TRANSMISSORA** a definição e implantação dos ajustes dos sistemas de proteção e controle das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, necessários para garantir a segurança e a integridade dos mesmos, coordenados com os ajustes de proteção em nível sistêmico, citados no Parágrafo 1º desta Cláusula. O **ONS** poderá solicitar à **TRANSMISSORA**, a qualquer tempo, acesso a toda a documentação técnica relativa às referidas instalações e equipamentos.

Parágrafo 4º É de responsabilidade da **TRANSMISSORA** a manutenção de todos os sistemas de proteção e controle, em nível sistêmico ou não, das **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** de sua titularidade.

Capítulo III - Equipamentos de Compensação Reativa

Cláusula 14ª

A prestação de **SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO** de energia elétrica, objeto deste **CONTRATO**, abrange também a disponibilização dos **EQUIPAMENTOS DE COMPENSAÇÃO REATIVA**

relacionados nos seus Anexos, bem como aqueles que venham a ser incorporados através de REFORÇOS DA REDE BÁSICA.

Cláusula 15ª

A **TRANSMISSORA** irá operar seus EQUIPAMENTOS DE COMPENSAÇÃO REATIVA, de acordo com instruções do **ONS**, fornecendo ou absorvendo potência reativa, de forma a atender aos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo Único O **ONS** deverá instruir a operação dos equipamentos da **TRANSMISSORA** respeitando as capacidades operativas informadas pela mesma conforme descrito no Parágrafo 1º da Cláusula 11ª.

Capítulo IV - Manutenção das Instalações

Cláusula 16ª

É de responsabilidade da **TRANSMISSORA** a manutenção e a operação direta das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que são objeto deste CONTRATO, de tal forma a garantir a maior disponibilidade das mesmas, fornecendo ao **ONS** as informações necessárias, definidas nos PROCEDIMENTOS DE REDE, de modo a possibilitar ao mesmo o desenvolvimento de suas ações de coordenação, supervisão e controle da operação.

Cláusula 17ª

A **TRANSMISSORA** deverá submeter ao **ONS** os seus Planos de Manutenção, contemplando os serviços de manutenção que tenham influência sistêmica, cabendo ao **ONS** compatibilizá-los com os Planos de Manutenção das demais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, geração e distribuição, a fim de adequá-los às conveniências operativas e de segurança do sistema, também de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo Único Caso o **ONS** não viabilize as intervenções para manutenção solicitadas pela **TRANSMISSORA**, o **ONS** terá que programar ou reprogramar a referida intervenção, dentro de prazos e condições definidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE. Caso ocorram danos nos equipamentos, enquanto a mesma não for realizada por motivo sistêmico e em decorrência da reprogramação por parte do **ONS**, a **TRANSMISSORA** será ressarcida mediante comprovação, por meio de relatório técnico, que a não realização ou a reprogramação do desligamento para manutenção foi a causa exclusiva do dano no equipamento. Nesta hipótese, a **TRANSMISSORA** não será descontada da PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE, referente à possível indisponibilidade causada pelo dano no equipamento.

Capítulo V - Ampliações, Reforços, Melhorias e Reclassificações

Cláusula 18ª

Os REFORÇOS DA REDE BÁSICA e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA somente poderão ser realizados de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE, normas técnicas e regulação específica da ANEEL.

Parágrafo 1º Os REFORÇOS DA REDE BÁSICA serão objeto de Aditivo a este CONTRATO, e terão seus PAGAMENTOS BASE estabelecidos de acordo com a regulação vigente à época.

Parágrafo 2º As MELHORIAS, quando implicarem em inclusão, alteração dos dados ou parâmetros informados nos Anexos deste CONTRATO, serão objeto de Aditivo ao mesmo.

Cláusula 19ª

As AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA decorrentes de processo de licitação, cujas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO forem incorporadas à REDE BÁSICA, serão objeto de um novo CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e conseqüentemente de um novo CPST.

Cláusula 20ª

As instalações que forem retiradas de operação por solicitação do ONS, em função de conveniências operativas do sistema, continuarão fazendo jus à RECEITA ANUAL PERMITIDA referente à REDE BÁSICA, através deste CONTRATO, observada a legislação pertinente.

Cláusula 21ª

As novas instalações da TRANSMISSORA que forem incorporadas à REDE BÁSICA, em função de processo de autorização, submetidas às mesmas regras estabelecidas neste CONTRATO, serão objeto de Aditivo a este CONTRATO.

Cláusula 22ª

As RECLASSIFICAÇÕES serão objeto de Aditivo a este CONTRATO e terão seus PAGAMENTOS BASE estabelecidos individualmente, conforme regulação da ANEEL.

TÍTULO V

Do Recebimento pela Prestação dos Serviços

Cláusula 23ª

A TRANSMISSORA, pela prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica, terá direito de receber dos USUÁRIOS, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, em relação a cada mês do CONTRATO, através dos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST, um duodécimo da RECEITA ANUAL PERMITIDA referente à REDE BÁSICA, em conformidade com o que consta no CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Parágrafo 1º O valor referido no *caput* desta Cláusula inclui todos os custos diretos e indiretos necessários à completa e perfeita execução dos serviços

estabelecidos neste CONTRATO, razão pela qual nenhum outro valor será devido pelos USUÁRIOS em decorrência da execução dos serviços contratados.

Parágrafo 2º Estes recebimentos também contemplam a disponibilização de EQUIPAMENTOS DE COMPENSAÇÃO REATIVA, dispondo-se *a priori* dos respectivos PAGAMENTOS BASE cotados separadamente.

Parágrafo 3º A forma de compensação à TRANSMISSORA quando da operação de seus transformadores acima da corrente nominal, correspondente ao último estágio do sistema de resfriamento, que ocasionem perda adicional de vida útil aos mesmos será tratada de acordo com regulação específica da ANEEL.

Cláusula 24ª

As instalações de transmissão integrantes da REDE BÁSICA, constituídas das Linhas de Transmissão, Transformadores (exceto os Transformadores de Fronteira), Módulo Geral e EQUIPAMENTOS DE COMPENSAÇÃO REATIVA relacionados nos Anexos deste CONTRATO, serão remuneradas por todos os USUÁRIOS da REDE BÁSICA, pela aplicação das correspondentes Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST_{RB} sobre os Montantes de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratados nos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – CUST.

Cláusula 25ª

Os TRANSFORMADORES DE FRONTEIRA relacionados nos Anexos deste CONTRATO e as DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO utilizadas por concessionárias ou permissionárias de distribuição, em caráter compartilhado, objeto de CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – CCT, serão remuneradas pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição que as utilizem, pela aplicação das correspondentes Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST_{FR}, sobre os Montantes de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratados nos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – CUST.

Cláusula 26ª

A TRANSMISSORA poderá ter sua RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP reduzida de uma PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE - PVI e de uma PARCELA VARIÁVEL POR RESTRIÇÃO OPERATIVA TEMPORÁRIA - PVRO, descontadas mensalmente do PAGAMENTO BASE - PB, refletindo a efetiva disponibilização e capacidade das FUNÇÕES TRANSMISSÃO-FT relacionadas nos ANEXOS I e II deste CONTRATO, nos termos dos parágrafos desta Cláusula e da regulação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da REDE BÁSICA.

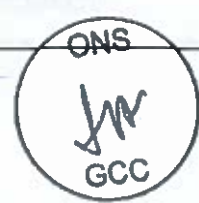
Parágrafo 1º A PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE -PVI de uma FUNÇÃO TRANSMISSÃO – FT será calculada por:

$$PVI = \frac{PB}{24 \times 60 \times D} \times Kp \times \left(- \sum_{i=1}^{NP} DDP_i \right) + \frac{PB}{24 \times 60 \times D} \times \left(- \sum_{i=1}^{NO} Ko_i \times DOD_i \right)$$

Onde:



[Handwritten signatures]



DDP: Duração, em minutos, de cada DESLIGAMENTO PROGRAMADO que ocorra durante o mês.

DOD: Duração, em minutos, de cada um dos OUTROS DESLIGAMENTOS que ocorram durante o mês.

PB: PAGAMENTO BASE da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO.

Kp: Fator para DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS = $Ko / 15$.

Ko: Fator para OUTROS DESLIGAMENTOS com duração de até 300 minutos. Este fator será reduzido para Kp após o 300º minuto.

NP: Número de DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS da instalação ao longo do mês.

NO: Número de OUTROS DESLIGAMENTOS da instalação ao longo do mês.

D: Número de dias do mês.

Parágrafo 2º

A aplicação do desconto das parcelas variáveis estará condicionada aos seguintes limites:

a) O desconto referente à soma dos valores da PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE E DA PARCELA VARIÁVEL POR RESTRIÇÃO OPERATIVA TEMPORÁRIA de cada FT, dentro do mês de apuração, estará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do PAGAMENTO BASE da FT, deslocando-se para o(s) mês (es) subsequente(s) o saldo que restar;

b) O desconto referido na alínea anterior, para o período contínuo de doze meses anteriores ao da apuração, incluindo este, estará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do somatório dos PAGAMENTOS BASE da FT no mesmo período;

c) O desconto referente aos valores das PVI e das PVRO de todas as FT da concessão, no período de que trata a alínea anterior, estará limitado a 12,5% (doze e meio por cento) do valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA da concessão, correspondente ao mesmo período.

Parágrafo 3º

O parâmetro Ko para cálculo da PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE citada no *caput* desta Cláusula vale 150 (cento e cinquenta).

Parágrafo 4º

Não serão considerados, para efeito de desconto da PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE de uma FT, a ocorrência de situações estabelecidas na regulação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da REDE BÁSICA e detalhadas nos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo 5º

No caso da conexão de uma linha de transmissão através de uma ENTRADA DE LINHA (EL), ou trecho de linha e EL, de propriedade de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO, esta conexão será disponibilizada à Concessionária da Linha de Transmissão, devendo as relações entre as duas Concessionárias serem disciplinadas mediante celebração de um CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES - CCI, inclusive quanto aos encargos de operação e manutenção da EL e da PARCELA VARIÁVEL POR INDISPONIBILIDADE, nos termos que forem negociados entre as PARTES.

Parágrafo 6º

As ENTRADAS DE LINHA (EL) juntamente com cada linha de transmissão, bem como os transformadores, com suas respectivas



conexões de alta tensão (AT) e baixa tensão (BT), uma vez descritas nos Anexos I e II, resultam em PAGAMENTOS BASE à TRANSMISSORA.

Parágrafo 7º Para efeito de determinação da PVI e da PVRO, o valor do PB correspondente às instalações a serem disponibilizadas, podendo ser EL, ou trecho de linha, deverá estar discriminado nos Anexos deste CPST, os quais deverão ser aprovados pela ANEEL.

Parágrafo 8º Instalações da TRANSMISSORA que estejam em operação com restrições operativas temporárias, por ações ou omissão da própria TRANSMISSORA, terão seus PAGAMENTOS BASE reduzidos por tempo igual ao da duração da restrição e proporcionalmente à redução da(s) capacidade(s) operativa(s) de transmissão, nos termos da regulação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da REDE BÁSICA.

Parágrafo 9º O ONS deverá informar à ANEEL quando o número de OUTROS DESLIGAMENTOS de uma FT ultrapassar o correspondente PADRÃO DE FREQUÊNCIA DE OUTROS DESLIGAMENTOS e/ou a TRANSMISSORA deixar de prestar SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, visando à aplicação dos critérios e procedimentos dispostos na regulação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da REDE BÁSICA.

Cláusula 27ª

A TRANSMISSORA deverá ser ressarcida pelos gastos devidamente comprovados decorrentes do cancelamento, fora dos prazos estabelecidos, de DESLIGAMENTOS PROGRAMADOS, tendo em vista a necessidade de atendimento à segurança e à integridade do sistema.

Cláusula 28ª

A aplicação de penalidades ou sanções pecuniárias em virtude de descumprimento de EXIGÊNCIA LEGAL não ensejará a revisão dos montantes previstos neste Capítulo.

TÍTULO VI

Da Cobrança e Mora

Capítulo I - Condições de Cobrança

Cláusula 29ª

O pagamento mensal definido na Cláusula 23ª devido pelos USUÁRIOS à TRANSMISSORA pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO será realizado em 3 (três) vencimentos, cada um equivalente a 1/3 (um terço) do valor global devido, com exceção dos CONSUMIDORES LIVRES ou Potencialmente Livres que efetuarão o pagamento em um só vencimento, nas datas e condições definidas nos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST.



Parágrafo 1º Caso o pagamento mensal seja inferior a R\$ 8.725,00 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais), este deverá ser efetuado de uma só vez até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao mês da prestação do serviço. O limite deverá ser reajustado na forma que vier a ser estabelecido nos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST.

Parágrafo 2º A **TRANSMISSORA** se obriga a informar ao **ONS**, através de ferramenta disponibilizada na página do **ONS** na internet, até o terceiro dia útil após o vencimento de cada parcela da fatura, a posição dos pagamentos recebidos e eventuais inadimplências.

Parágrafo 3º O não cumprimento da obrigação descrita no Parágrafo anterior, por parte da **TRANSMISSORA**, implicará em penalidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referido a 30 de junho de 1999 e atualizado monetariamente, em julho de cada ano, pela variação do IGPM no período de julho a junho do ciclo tarifário anterior, ou, na sua falta, por outro índice previamente acordado entre as PARTES, com função similar e que venha a substituí-lo. O valor da penalidade será recolhido ao **ONS** num prazo de sete dias úteis após o vencimento da parcela da fatura.

Parágrafo 4º A penalidade prevista no Parágrafo acima não será aplicável caso, até o quarto dia útil após o vencimento da parcela da fatura em questão, a **TRANSMISSORA** apresente ao **ONS** justificativa fundamentada para seu atraso.

Cláusula 30ª

O **ONS** disponibilizará, mensalmente, na sua página na internet, à **TRANSMISSORA**, juntamente com os AVISOS DE CRÉDITO, os dados utilizados nos cálculos dos valores nele indicados.

Cláusula 31ª

As divergências eventualmente apontadas nos AVISOS DE CRÉDITO não afetarão os prazos do pagamento mensal, devendo a diferença, se houver, ser compensada no pagamento mensal subsequente, aplicando-se os encargos moratórios previstos na Cláusula 32ª, exceto multa.

Capítulo II - Da Mora no Pagamento do Preço e seus Efeitos

Cláusula 32ª

Caso haja atraso no pagamento por parte de qualquer USUÁRIO, sem prejuízo da aplicação do disposto no TÍTULO V deste CONTRATO, incidirão sobre as parcelas em atraso os acréscimos moratórios definidos nos CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST.

TÍTULO VII

Do Caso Fortuito ou de Força Maior

Cláusula 33ª

Caso a **TRANSMISSORA** não possa cumprir qualquer de suas obrigações, por motivo de **CASO FORTUITO** ou de **FORÇA MAIOR**, o presente **CONTRATO** permanecerá em vigor, e a **TRANSMISSORA** não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações, durante o tempo de duração do evento, desde que devidamente comprovado, atendidas as condições de retorno à operação de acordo com a regulação específica que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica da **REDE BÁSICA**.

Parágrafo Único A alegação de motivo de **CASO FORTUITO** ou de **FORÇA MAIOR** deverá ser devidamente comprovada ao **ONS**, demonstrando que as falhas em quaisquer componentes das instalações foram originadas em eventos que extrapolam as especificações de projeto e fabricação, bem como os procedimentos de montagem, construção, comissionamento, operação e manutenção.

TÍTULO VIII

Descumprimento às Cláusulas Contratuais

Cláusula 34ª

A **TRANSMISSORA** sujeitar-se-á às penalidades e/ou reduções de receita sobre a **RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP** referente à **REDE BÁSICA**, conforme o caso, previstas na legislação pertinente e neste **CONTRATO**, pelo descumprimento de sua obrigação de disponibilizar plenamente suas **INSTALAÇÕES DA REDE BÁSICA**, ou pelo descumprimento das determinações operativas do **ONS** referentes à **REDE DE OPERAÇÃO**, ou pelo descumprimento das regras previstas neste **CONTRATO** e nos **PROCEDIMENTOS DE REDE**.

Cláusula 35ª

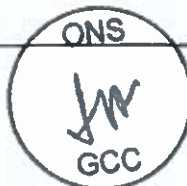
O **ONS** sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação pertinente e neste **CONTRATO**, pelo descumprimento das regras previstas neste **CONTRATO** e nos **PROCEDIMENTOS DE REDE**.

TÍTULO IX

Da Solução de Controvérsias

Cláusula 36ª

As **PARTES** poderão valer-se da arbitragem para dirimir eventuais controvérsias, na forma estabelecida no Artigo 44 do Estatuto do **ONS**.



Parágrafo Único O disposto no *caput* desta Cláusula não se aplica às divergências de faturamento tratadas no CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Cláusula 37ª

O término do prazo deste CONTRATO não afetará quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a ocorrência do final da vigência deste.

Cláusula 38ª

É vedada a cessão de direitos ou obrigações derivados deste CONTRATO sem o prévio conhecimento da outra PARTE e homologação da ANEEL.

Cláusula 39ª

A TRANSMISSORA deverá fornecer as informações para atualização dos Anexos deste CONTRATO, até 30 (trinta) dias após a aprovação pela ANEEL do Projeto Básico das instalações objeto deste CONTRATO, observado o disposto no Parágrafo 1º da Cláusula 11ª e os instrumentos regulamentares sobre atualização das informações.

Cláusula 40ª

Fica assegurada às PARTES a prerrogativa de, a qualquer tempo, solicitar a revisão das cláusulas e condições ora avençadas. Este CONTRATO somente poderá ser alterado mediante formalização de Termo Aditivo.

Parágrafo Único Os Anexos deverão ser atualizados, através de Termo Aditivo, sempre que houver alteração das informações e dados neles contidos, conforme regulação pertinente.

Cláusula 41ª

Nenhum atraso ou tolerância, por qualquer das PARTES, quanto ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso vinculado ao presente CONTRATO será tido como passível de prejudicar o exercício posterior, nem será interpretado como renúncia dos mesmos.

Cláusula 42ª

Exceto pelas comunicações feitas de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE, qualquer aviso ou outra comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito, e poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por correio, fax ou meio eletrônico, em qualquer dos casos com prova do seu recebimento, ao endereço e em atenção dos representantes indicados pelas PARTES.

Cláusula 43ª

Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço público de transmissão de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Cláusula 44ª

Para efeitos legais o valor anual deste CONTRATO corresponde à RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP da TRANSMISSORA.

Cláusula 45ª

Uma cópia do presente CONTRATO deverá ser apresentada pelo ONS à ANEEL para sua homologação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de assinatura do mesmo, assim como de seus aditamentos.

Cláusula 46ª

Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras.

Cláusula 47ª

Fica eleito o Foro da Comarca da cidade de Brasília para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste CONTRATO, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES celebram o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.


Brasília, 11 de julho de 2014.


Pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS


Hermes Jorge Gnipp
Diretor Geral


Alvaro Fleury Veloso da Silveira
Diretor de Administração dos Serviços da
Transmissão

Pela Lago Azul Transmissão S.A.


Luiz Fernando de Moraes Torres
Diretor Presidente, de Meio Ambiente e
Fundário


Sergio Cardinali
Diretor Técnico

Testemunhas:


Antonio José da Motta Mosqueira
CPF: 361.259.387-00


Alexandre Lima Farias
CPF: 714.536.017-91

ANEXO I-A AO CPST Nº 0111/2014 - LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.

DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO PERTENCENTES À REDE BÁSICA E PAGAMENTOS BASE

CÓD. ONS	FUNÇÃO TRANSMISSÃO: LINHAS DE TRANSMISSÃO		TENSÃO (KV)	PAGAMENTO BASE (R\$)				OBS.
	SE/ILT	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS		BAY DE	EQUIPAMENTO	BAY PARA	SOMA	
	ORIGEM	DESTINO						
	BARRO ALTO - GO	ITAPACI - GO	230	32.672,82	188.821,03	32.672,82	254.166,67	
		LTR - 69,0 km - C2					254.166,67	
						TOTAL	254.166,67	

B *4*

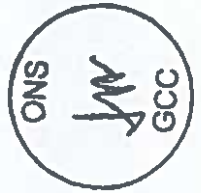


ANEXO I-B AO CPST Nº 011/2014 - LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.

DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO PERTENCENTES À REDE BÁSICA DE FRONTEIRA E PAGAMENTOS BASE

CÓD. ONS	FUNÇÃO TRANSMISSÃO: TRANSFORMADOR DE FRONTEIRA		TENSÃO		PAGAMENTO BASE (R\$)				OBS.
	SE	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	(kV)		BAY DE	EQUIPAMENTO	BAY PARA	SOMA	
		Não existem equipamentos						0,00	
					TOTAL			0,00	

[Handwritten signatures and initials]



ANEXO II AO CPST Nº 011/2014 - LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.

DESCRIÇÃO DAS CAPACIDADES OPERATIVAS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO PERTENCENTES À REDE BÁSICA E REDE BÁSICA DE FRONTEIRA

CÓD. ONS	FUNÇÃO TRANSMISSÃO: LINHAS DE TRANSMISSÃO		TENSÃO (kV)	LONGA DURAÇÃO		CURTA DURAÇÃO		OBS.
	SELT	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS		CAPACIDADE OPERATIVA LONGA DURAÇÃO (A)	FATOR LIMITANTE DE LONGA DURAÇÃO	CAPACIDADE OPERATIVA SEM FATOR LIMITANTE (A)	FATOR LIMITANTE DE CURTA DURAÇÃO	
	ORIGEM	DESTINO		CORRENTE DE PROJETO (A)				
	BARRO ALTO - GO	ITAPACI - GO	230	570	-	570	-	810

[Handwritten signature]

